

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados ao município no exercício de 2004.

2. A obrigação de prestar contas é de estatura constitucional e deve ser atendida mediante apresentação de elementos capazes de atestar a correta utilização dos recursos, bem como o devido nexo causal entre os gastos efetivados e os recursos recebidos.

3. No termos da legislação em vigor, além de constituir dever a ser cumprido no prazo e modo fixados, servirá como instrumento para que o poder público possa avaliar o alcance de metas de interesse comum.

4. O administrador que deixa de cumprir com essa obrigação, ou que o faz de forma incompleta, viola o dever de prestar contas inserido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que determina que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

5. Na mesma linha, o Decreto-lei 200/1967, em seu art. 93, estatui: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

6. A omissão de prestação de contas impede que se dê à sociedade o devido retorno acerca do uso dos recursos públicos colocados à disposição dos beneficiários. Enseja, inclusive, que se presuma sua não aplicação.

7. Ademais, constitui conduta grave, pois representa afronta a normas e princípios fundamentais, tais como os dos da legalidade, moralidade e publicidade, razão pela qual suscita punição.

8. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF, conforme se verifica às peças 13/15, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Desse modo, e em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora